



Número: **0600091-90.2020.6.16.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1-08.2017.6.16.0172**

Assuntos: **Reclamação**

Objeto do processo: **Reclamação por Valdecir Prevital em face do Juízo Eleitoral da 172ª Zona de Icaraíma/PR, alegando que houve determinação da restituição de todos os bens, no entanto, com a devolução dos autos de Ação Penal nº 1-08.2017.6.16.0172, o MM. Juiz 'a quo', ordenou que fossem os aparelhos do Reclamante submetidos a perícia junto à Polícia Federal de Guaíra/Pr, contrariando, em tese, a determinação exarada nos Recurso Criminal julgado (Acórdão nº 55.315) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Requer seja a presente Reclamação recebida e julgada totalmente procedente, para o fim de cassar a decisão do Juízo 'a quo' que remeteu os celulares apreendidos à Polícia Federal de Guaíra/Pr, visando a imediata restituição destes a quem de direito, o Reclamante, como fora decidido quando da sua absolvição; Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Valdecir Prevital e de Adão Jesus de Souza, sob o fundamento de terem praticado a conduta típica e antijurídica do art. 299 do CE vez que 'em 02 de outubro de 2016, dia das eleições municipais, nas proximidades do Colégio Estadual Raquel de Queiroz, situado no Município de Ivaté/PR, os denunciados Valdecir Prevital e Adão de Jesus de Souza, em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo dolosamente, o primeiro denunciado na qualidade ainda de Delegado do Partido Político PMDB de Ivaté/PR, ofereceram dinheiro e vantagem para obter voto no pleito eleitoral municipal do ano de 2016 para o candidato a Prefeito de Ivaté José Chalegre. Para tanto, utilizando-se do veículo Toyota Hilux, 2016, cor branca, Placa AFY-1337, de propriedade do denunciado Valdecir Prevital, em cujo interior encontrava-se a quantia de R\$ 33.692,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais) em espécie, além de cheques cujos valores totalizavam R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), apreendidos consoante autos de fls. 14, os ora denunciados ofereceram a diversos cidadãos e eleitores daquele município de Ivaté 'santinhos' acompanhados de dinheiro em espécie, bem como vales com promessa de pagamento em quantia, com o fim último de obter votos para outrem, qual seja, o candidato José Chalegre, da mesma coligação partidária apoiada pelos ora denunciados' - Ref.: Notícia-crime nº 176-36.2016.6.16.0172; Inquérito Policial nº 320-10.2016.6.16.0172 (nº 0528/2016 - Polícia Federal; Habeas Corpus nº 620-03.2016.6.16.0000)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDECIR PREVITAL (RECLAMANTE)	DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ICARAÍMA PR (RECLAMADO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82253 16	19/06/2020 12:58	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECLAMAÇÃO: 0600091-90.2020.6.16.0000

RECLAMANTE: VALDECIR PREVITAL

Advogado do(a) RECLAMANTE: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR20420

RECLAMADO: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ICARAÍMA PR

Advogado do(a) RECLAMADO:

Cuida-se de Processo de Reclamação formulada por VALDECIR PREVITAL, em face do juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma. Aduz o reclamante que após ter tido seu “[...] *recurso provido para o fim de reformar a decisão a quo [...]*”, foi absolvido por esta Colenda Corte, em Processo Criminal Eleitoral, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Relata que com a devida absolvição, foi determinada a restituição de todos os bens que lhes foram tomados, quando da prisão em flagrante no pleito do 2016. O solicitante pondera que o juízo de primeiro grau agiu de forma contraria à decisão prolatada por este Tribunal, ordenando a remessa dos bens apreendidos (aparelhos de celulares, cheques, nota fiscal do produtor e agenda) para nova perícia junto à Polícia Federal de Guaíra, sendo-lhe restituído tão somente seu veículo Toyota Hilux e o valor monetário.

Foi solicitado informação ao juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma, o qual expôs que ao ser proferida a sentença condenatória no primeiro grau, o então juiz eleitoral da época, ordenou a remessa dos bens à Delegacia da Polícia Federal de Guaíra, com intuito de obter provas para instrução de outro IP (nº. 285/2018), instaurado para apurar a participação de novos agentes envolvidos no delito (ID de nº. 7518016).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (ID de nº. 7759116).

Incluso na pauta de julgamento de 10/06/2020, o processo foi retirado a pedido deste Relator, em vista de pedido de desistência da ação por parte do reclamante (ID de nº. 8054966).



Em complementação ao Ofício nº 11/2020 (ID de nº. 7517016), a Juíza de primeiro grau, informa que os itens apreendidos, que deram início à presente Reclamação, foram devolvidos ao proprietário Valdecir Prevital (ID de nº. 8154866).

Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de desistência formulado (ID de nº. 8154866).

É o relatório. Decido

O reclamante requerer a desistência da presente ação (ID de nº. 8152416).

Inicialmente, aponto que o subscritor do presente pedido está devidamente habilitado e conta com poderes para “[...] *desistir de ações e recursos [...]*”, perante este Egrégio Tribunal (ID de nº. 7400316).

Por se tratar de Autos de Reclamação, em que o juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma é a parte reclamada, não há que se falar em necessidade de anuênciam da parte adversa.

Homologo, portanto, a desistência, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, §§ 4º e 5º do CPC e art. 30, inciso VIII do RITRE-PR, EXTINGUINDO o feito sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VIII do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Srª. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

É como voto.

Curitiba, 18 de junho de 2020

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

“Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

“Art. 30. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe, em especial:

VIII - homologar as desistências, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento”.

